



ATA DE ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA TOKIO MARINE SEGURADORA, CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO, RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2008 – SEMASA.

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, na Gerência de Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí - SC, às 09:00 horas, reuniram-se o pregoeiro Isaias de Souza (em substituição ao Pregoeiro Márcio Venício Bernadino) e a equipe de apoio composta pelos membros Regina Russi da Silva, Rosane Talyta Olm e Rafaela Floriani, para a sessão de análise do recurso interposto pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S/A acerca da DECISÃO do pregoeiro em INABILITAR a empresa supra mencionada por não atender aos requisitos do item 8.3.2 em relação ao GRAU DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA. Conforme dispõe o Inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520 o Licitante impetrou recurso em tempo. Alega que *"A título de informação, temos participado de vários certames licitatórios, nos quais o instrumento convocatório exige que os índices sejam iguais ou maiores que 1 (um). É certo que a exigência do índice contida no edital da Semasa é deliberação discricionária desse órgão, entretanto, verificou-se, inclusive nesta licitação, que outra seguradora participante e que garantiram a apresentação de sua proposta não possui os valores exigidos no edital, frustrando assim o caráter competitivo do certame com excessos em exigências desnecessárias ao certame. Entendemos ainda que, a exigência dos índices exigidos, conforme disposta no item 8.3, alínea "8.3.1", prejudicou a Tokio Marine Seguradora S/A e não deve ser considerado neste certame. Ressaltamos que a Tokio Marine Seguradora S/A apresentou todos os seus documentos e certidões dentro dos prazos de validade exigidos no edital, inclusive o documento em questão. Senhores desta Douta Comissão de Pregão, fica claro e objetivo que a empresa Tokio Marine Seguradora S/A, tem qualificação técnica para suportar o presente contrato em questão, diante de todos os apontamentos e fatos apresentados pela mesma. Frisamos ainda, a preocupação com a singularidade do presente Contrato, ou seja, a TOKIO MARINE SEGURADORA apresentou ainda PROPOSTA DE MENOR PREÇO E VALOR NEGOCIADO ao CERTAME, conforme registrado em ATA no dia do certame em questão. Desta forma nossa empresa a qual hoje detém de inquestionável renome junto ao mercado*



[Handwritten signatures and initials]



segurador, principalmente no que diz respeito ao fornecimento de prestação de serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, busca aqui unicamente a vantagem e a segurança na contratação ora pretendida. Desta feita, entendemos que a conduta do Senhor Pregoeiro, baseada nas impressões fornecidas, se configura como grave ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, entre eles o da isonomia, da motivação e adequação das decisões e da adjudicação compulsória". Continua seu pedido no sentido de que "se aplique o Artigo 3º da lei 8.666/93, quando se diz que A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" E por fim "requer-se a retificação da decisão do Senhor Pregoeiro, a fim de que seja considerada HABILITADA e ADJUDICADA a ora recorrente TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, prevalecendo a ordem e o direito vigente, requerendo-se ainda o correto aproveitamento do certame e conseqüente adjudicação do objeto a ora recorrente, por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA!". Considerando que a recorrente apresentou seu recurso com base nas disposições da Lei 10.520 e dentro do prazo recursal, resolve-se então por conhecer o presente recurso. Aberto prazo para contra-razões restou silente. Assim, passamos para análise e julgamento do Recurso. Parece-nos inquestionável que a Recorrente tem condições aparentes para execução do objeto do presente instrumento convocatório, mesmo porque apresentou todas as certidões de regularidade, seja fiscal ou de funcionamento junto a SUSEP. Entretanto, juridicamente, para que a Recorrente seja considerada apta a contratar deve preencher todos os requisitos de HABILITAÇÃO eleitos pelo Edital. Neste sentido, cabe discordar do Recorrente no tocante a decisão preferida acerca da INABILITAÇÃO, pois o pregoeiro agiu de forma que o INTERESSE PÚBLICO fosse resguardado, analisando dentre as empresas com propostas válidas quais delas atenderiam TODOS os requisitos exigidos no Edital. Ocorre que realmente a MELHOR PROPOSTA apresentada, como consta dos autos, foi da empresa TOKIO MARINE

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]





Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

SEGURADORA S/A, com preço mensal negociado da ordem de R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais). Cabe ao pregoeiro e sua equipe de apoio verificar TODAS as condições de habilitação, o que culminou na INABILITAÇÃO da recorrente, pois apresentou GRAU DE ENDIVIDAMENTO de 1,98 (um vírgula noventa e oito) quando o máximo permitido no item 8.3.2 do edital era de 1,00 (um vírgula zero). Estranho foi o não questionamento dos licitantes quando da FASE EXTERNA, antes das aberturas dos envelopes, momento apropriado para que houvesse tais argumentos e posterior alteração editalícia. Considerando tal fato, o pregoeiro e sua equipe de apoio entenderam possível encontrar no mercado empresas com tais características. Além disto, alterar neste momento o Edital relevando o índice – GRAU DE ENDIVIDAMENTO e adjudicar o objeto em favor da recorrente, seria agir de forma a não encontrar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, tendo em vista que caso o índice exigido fosse superior a 1,00 (um vírgula zero) outras empresas poderiam apresentar proposta, talvez, com ainda mais vantagem para a administração. Ocorre ainda que tomar neste momento qualquer decisão contrária às regras do instrumento convocatório, estaria assim tanto o pregoeiro quanto sua equipe de apoio agindo de forma que não fosse resguardado o interesse público, bem como os princípios de isonomia, impessoalidade, publicidade e transparência dos atos da administração. Assim sendo, julgamos como sendo IMPROCEDENTE o recurso ora impetrado, e que fiquem mantidas todas as condições da sessão pública da licitação em apreço, recomenda-se então que à autoridade superior que efetue todos os trâmites para declarar como FRACASSADO o processo de licitação em tela. Encaminha-se à autoridade superior para decisão.

Isaias de Souza
Isaias de Souza
Pregoeiro

Regina Russi da Silva
Regina Russi da Silva
Equipe de Apoio

Rafaela Floriani
Rafaela Floriani
Equipe de Apoio

Rosane Talyta Olm
Rosane Talyta Olm
Equipe de Apoio